

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 41



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

Publicado acórdão do julgamento que definiu regras para pagamento de verbas indenizatórias (Temas 976 e 966)*

Está publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 8/5, o acórdão do julgamento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou regras para o pagamento de verbas indenizatórias e reafirmou o teto constitucional aplicável aos membros da magistratura e do Ministério Público.

As diretrizes estabelecidas pela Corte para organizar o regime remuneratório das duas carreiras deverão ser observadas até a edição de lei federal que regulamente a matéria, nos termos do artigo 37, parágrafo 11, da Constituição Federal.

Prazo para recursos

O acórdão reúne a decisão final do Plenário do STF sobre a questão do pagamento dessas verbas e a aplicação do teto do funcionalismo público previsto na Constituição. O documento traz a íntegra do julgamento dos processos relacionados ao tema, incluindo ementa, relatório, votos do colegiado e a decisão final firmada pela Corte.

Com a publicação no DJe, passam a correr os prazos para eventual apresentação de recursos pelas partes envolvidas nos processos.

Julgamento

A controvérsia foi definida no julgamento conjunto de cinco processos, em que os relatores e os demais ministros formalizaram entendimento pela proibição da criação, implantação ou pagamento de parcelas remuneratórias e indenizatórias que não estejam expressamente autorizadas pelo STF.

A decisão foi tomada pelo Plenário em 25/03/2026, nos Recursos Extraordinários (REs) [968646](#) e [1059466](#) (Temas 976 e 966 da repercussão geral), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [6601](#), [6604](#) e [6606](#), e na Reclamação (RCL) [88319](#).

Na mesma sessão foi fixada [tese de repercussão geral](#) a ser aplicada em todo o país. O entendimento reafirma o teto constitucional de R\$ 46.366,19, estabelece critérios para o pagamento de verbas acima do subsídio mensal e determina o corte de benefícios e a realização de auditoria em verbas pagas antes de fevereiro de 2026, além da adoção de medidas de transparência.

Confira o [inteiro teor do acórdão](#) do julgamento conjunto dos processos referentes ao pagamento de verbas indenizatórias.

Leia a notícia no site >>

*Os Temas 976 e 966 foram divulgados no [Boletim do Conhecimento 26](#), publicado no Portal do Conhecimento em 27/03/2026.

Suspensão de Julgamento
Direito Administrativo

STF ouve manifestações sobre aplicação da Lei Maria da Penha fora do ambiente doméstico (Tema 1412)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ouviu, em 7/5, as manifestações das partes e de entidades admitidas no processo que discute se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a casos de violência de gênero fora do contexto doméstico, familiar ou afetivo. O julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.412), foi suspenso e será retomado em data ainda não definida.

O recurso foi apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-MG) que negou a aplicação de medidas protetivas a uma mulher ameaçada por razões de gênero em um contexto comunitário, por entender que não havia relação doméstica, familiar ou afetiva entre as partes.

Na leitura do relatório, o presidente do STF e relator do caso, ministro Edson Fachin, afirmou que o julgamento discute a abrangência das medidas protetivas nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero. Também ressaltou a necessidade de analisar se a interpretação restritiva da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) está em conformidade com a Constituição e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

MP-MG

O Ministério Público mineiro defendeu a ampliação das medidas protetivas para todas as mulheres vítimas de violência baseada no gênero, independentemente da relação com o agressor. Segundo o órgão, a interpretação restritiva da lei contraria a Convenção de Belém do Pará e deixa vítimas sem proteção adequada.

Amigos da Corte

A ampliação do alcance da Lei Maria da Penha foi defendida por advogadas que representaram a Linha Unificada do Ministério Público Estratégico (Lume), a Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da FGV Direito SP, a Defensoria Pública da União (DPU), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) e a Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ).

As entidades sustentaram que a violência de gênero também ocorre em espaços públicos, profissionais, institucionais e digitais, e limitar as medidas protetivas ao ambiente doméstico cria lacunas de proteção incompatíveis com os tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Contra-argumento

A União defendeu a manutenção da especialidade da Lei Maria da Penha. Segundo a Advocacia-Geral da União (AGU), a legislação foi criada para enfrentar a violência doméstica e familiar, e sua ampliação poderia comprometer a efetividade da rede especializada de proteção às mulheres.

Mulheres na tribuna

Ao fim das sustentações orais, a ministra Cármen Lúcia destacou a participação das advogadas na sessão. “Esta é a primeira vez em que tivemos sete sustentações orais, todas feitas brilhantemente por advogadas”, afirmou. A ministra observou que, em quase duas décadas no STF, os grandes julgamentos costumam ter maioria masculina na tribuna, e a sessão demonstrou que “temos mulheres competentes nas mais diversas áreas de conhecimento”.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Administrativo

Complementação de valores em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é tema de repetitivo (Tema 1426)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.253.608 e 2.258.164, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.426 na base de dados do tribunal, consiste em definir a possibilidade de complementação de valores relativos à correção monetária no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas 810, 1.170 e 1.361 da repercussão geral.

O relator comentou que, após o STF afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária em condenações contra o poder público, houve um aumento de recursos nos quais as partes discutem o prosseguimento do cumprimento de sentença para cobrança de diferenças. Segundo ele, a página de jurisprudência do STJ registra a existência de um acórdão da Primeira Turma (REsp 2.054.958) e cerca de 430 decisões monocráticas sobre o assunto.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no próprio STJ.

Leia a notícia no site >>>

*O Tema 1426 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 33, publicado no Portal do Conhecimento em 15/04/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0007419-81.2021.8.19.0050

Relatora: Des^a. Claudia Nascimento Vieira

j. 28.04.2026 p. 06.05.2026

Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Morte de detento sob custódia. Omissão específica. Indenização por danos morais. Critérios de correção monetária e juros.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos morais, em razão do falecimento de detento sob custódia estatal, determinando o pagamento de R\$ 40.000,00 à autora, filha do falecido.
2. A autora alegou que o falecido, idoso e portador de doença grave, teve agravamento do quadro clínico em razão das condições do cárcere e da ausência de assistência médica adequada, resultando em óbito.
3. O Estado sustentou ausência de omissão específica, inexistência denexo causal e excesso no valor arbitrado a título de danos morais, além de requerer a adequação dos critérios de atualização monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão específica do Estado apta a ensejar responsabilidade civil objetiva pelo falecimento do detento; e (ii) definir os critérios de correção monetária e juros aplicáveis à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade civil do Estado por morte de detento sob custódia é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, exigindo-se a demonstração de omissão específica enexo causal entre a conduta estatal e o dano.
6. O Estado tem dever constitucional de garantir a integridade física e moral do preso, inclusive mediante assistência médica adequada, conforme art. 5º, XLIX, da CF/1988.

7. A negligência na prestação de cuidados médicos a detento portador de doença grave caracteriza omissão específica, suficiente para configurar o nexo causal e justificar a indenização por danos morais aos familiares.

8. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 40.000,00) observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo motivo para redução.

9. Os critérios de correção monetária e juros devem observar: até 08/12/2021, IPCA-E e índices da caderneta de poupança; entre 09/12/2021 e 09/09/2025, Taxa Selic; e, a partir de 10/09/2025, parâmetros da EC nº 136/2025. IV.

DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O Estado responde objetivamente por omissão específica na prestação de assistência médica a detento sob sua custódia, quando comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o óbito.

2. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Os critérios de correção monetária e juros aplicam-se conforme a legislação e a jurisprudência vigentes à época de cada período."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016; STJ, Súmulas 54 e 362; TJ-RJ, Súmula 343.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0821360-76.2025.8.19.0001

Relatora: Des^a. Regina Lucia Passos

j. 29.04.2026 p. 06.05.2026

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Dissolução de união estável. Guarda de animal de estimação. Julgamento com perspectiva de gênero. Existência de medidas protetivas de urgência. Risco de revitimização. Guarda exclusiva em favor da ré. Gratuidade de justiça mantida. Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação de regulamentação de guarda compartilhada de animal de estimação, ajuizada após a dissolução de união estável, julgou procedente o pedido inicial para estabelecer a guarda compartilhada do cão Cosme, em regime alternado de 15 dias ininterruptos com cada ex-companheiro, com antecipação dos efeitos da tutela para entrega do animal ao pai do autor. A ré apelou para requerer a guarda exclusiva do animal, ou, subsidiariamente, a fixação de residência principal consigo, ao argumento de existência de medidas protetivas de urgência, quadro de transtorno ansioso-depressivo e estresse pós-traumático, função terapêutica do animal e inobservância do melhor interesse do cão. O autor, por sua vez, apelou para pleitear a revogação da gratuidade de justiça deferida à ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida à ré; e (ii) estabelecer se, diante do contexto de violência doméstica, das medidas protetivas vigentes e da aplicação do julgamento com perspectiva de gênero, é cabível a guarda compartilhada do animal de estimação ou se deve ser atribuída guarda exclusiva à ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça permanece hígida porque o autor não comprova alteração da situação econômica da ré apta a justificar a cassação do benefício;

4. A controvérsia sobre guarda de animal de estimação deve ser solucionada para além da lógica estritamente patrimonial, pois, embora os animais sejam classificados civilmente como bens semoventes, o vínculo afetivo estabelecido com os ex-companheiros e o bem-estar do animal exigem tratamento jurídico adequado às particularidades do caso concreto;
5. O julgamento de litígios familiares impõe a observância da perspectiva de gênero, nos termos da Recomendação CNJ nº 128/2022, a fim de evitar a reprodução de estereótipos e de neutralizar desigualdades estruturais, sobretudo quando há notícia de violência doméstica, sofrimento psíquico e assimetria de poder entre as partes;
6. As medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ré e mantidas por decisão posterior evidenciam contexto de violência doméstica e risco de revitimização, o que torna inadequada a guarda compartilhada do animal quando sua execução exige contatos diretos ou indiretos entre as partes e seus familiares;
7. Os laudos médicos e psicológicos demonstram que a ré realiza tratamento de estresse pós-traumático e que o cão exerce papel terapêutico relevante em seu acompanhamento, circunstância concreta que reforça a necessidade de manutenção do animal em sua companhia;
8. A Lei nº 15.932/2026 afasta a custódia compartilhada de animal de estimação quando o juiz identifica histórico ou risco de violência doméstica e familiar, solução que se harmoniza com o art. 1.584, § 2º, do Código Civil e com a orientação jurisprudencial que repele a guarda compartilhada em contextos de violência;
9. Inversão dos ônus sucumbências que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Primeiro recurso provido. Segundo recurso desprovido.

- Tese de julgamento:**
1. A gratuidade de justiça não pode ser revogada sem prova concreta da alteração da capacidade econômica da parte beneficiária;
 2. A disputa sobre guarda de animal de estimação após a dissolução da união estável deve considerar o vínculo afetivo, o bem-estar do animal e as peculiaridades do caso concreto;
 3. O julgamento com perspectiva de gênero constitui método interpretativo obrigatório nas controvérsias familiares marcadas por assimetria de poder e alegações de violência doméstica;

4. A existência de medidas protetivas de urgência e de contexto de violência doméstica afasta a custódia compartilhada do animal de estimação e autoriza a guarda exclusiva em favor da vítima;
5. A utilização da condição psíquica da mulher para desqualificar sua aptidão ao convívio com o animal configura argumento estereotipado incompatível com a perspectiva de gênero.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, 225, § 1º, VII, e 226, § 8º; CPC, arts. 5º, 85, § 2º, 98 e seguintes, 98, § 3º, 300 e 487, I; CC, arts. 1.314, 1.584, § 2º, e 1.694; Lei nº 11.340/2006, art. 22, caput, e inciso III, “a” e “b”; Lei nº 15.932/2026, arts. 2º e 3º; Recomendação CNJ nº 128/2022, art. 2º.

Jurisprudência e precedentes citados: STJ, REsp nº 1.713.167/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.06.2018, DJe 09.10.2018; TJRJ, Apelação nº 0800546-76.2025.8.19.0087, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2026. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: Quinta Câmara de Direito Privado

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0006513-20.2022.8.19.0030

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 29.04.2026 p. 04.05.2026

Direito Penal. Apelação Defensiva. Sentença condenatória. Crime ambiental de comercialização em período de defeso. Prescrição. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal da defesa contra sentença que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9605/1998, aplicando-lhe a pena de 1 ano de detenção, e 10DM, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da: (i) preliminar de nulidade na busca e apreensão; (ii) fragilidade probatória; (ii) atipicidade material da conduta (princípio da insignificância); (iii) ausência de prova pericial. Subsidiariamente, pugna pela revisão da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Instrução que confirmou a narrativa acusatória no sentido de que, em 9/4/2022, por volta das 10h, na orla de Muriqui, a patrulha ambiental avisou o apelante na posse de uma caixa de isopor, o qual, ao visualizar a fiscalização demonstrou nervosismo, sendo feita a abordagem e admitido pelo recorrente que efetuaria a venda dos 18Kg de camarões-rosa, avaliado em R\$540,00, à época, sabidamente no período proibido (defeso).

4. Coeso conjunto probatório que demonstra, à saciedade, a autoria, materialidade do crime de comercialização da espécie em referência, na época vedada, com o intuito de proteger a reprodução desses animais além de elevar os estoques populacionais à níveis sustentáveis.

5. Relevância da confissão extrajudicial. Depoimentos dos policiais, sob o crivo do contraditório, que cancelam a condenação, aliado aos demais elementos probatórios. Súmula 70 do TJRJ.

6. Higiene na busca e apreensão na caixa de isopor contendo os camarões-rosa. Patrulha ambiental destacada em ação específica, com vistas ao combate à pesca predatória, em local inserido na rota de averiguação da guaranição. Investida lastreada na fundada suspeita evidenciada pelo nervosismo do recorrente.
7. Princípio da insignificância inaplicável ao crime ambiental sub judice, sopesada a quantidade apreendida de 18Kg camarões a impactar no ecossistema.
8. “Crime do art. 34 da Lei 9.605/1998 é de natureza formal”, consoante orientação pacífica no STJ. Prescindibilidade da prova pericial, ante a demonstração, à saciedade, da materialidade.
9. Dosimetria que se retifica. Art. 34 da Lei dos crimes ambientais que prevê a possibilidade de fixação alternativa da multa como pena mínima. Recorrente que possui condições judiciais favoráveis, circunstância a legitimar a pena-base em multa de 10 dias-multa, o que resta cristalizado.
10. Nova reprimenda fixada que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, já que a denúncia foi recebida em 15/5/2023 e a sentença condenatória prolatada em 9/10/2025, tendo transcorrido prazo superior a 2 anos entre os aludidos marcos temporais. Incidência do art. 114, I, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido. Prescrição. Extinção da punibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9605/98, art. 34, parágrafo único, III; CP art. 114, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 158; STJ, Tema 190, Súmula 231, AgRg no AREsp n. 2.390.530/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 3/10/2023, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.098.649/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 26/9/2023, REsp n. 1.117.068/PR, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 26/10/2011. HC n. 891.390/PE, rel. Min Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 12/11/2024; TJRJ, Súmula 70.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

TJRJ publica Ementário Temático sobre assédio e discriminação no ambiente de trabalho

Na Semana Nacional de Combate ao Assédio e à Discriminação, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON/DECCO) disponibiliza julgados sobre a matéria no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma decisão da Segunda Câmara Criminal que negou, por unanimidade, provimento ao recurso de apelação de um homem condenado por importunação sexual, assédio sexual e registro não autorizado da intimidade sexual. Os crimes foram cometidos na condição de superior hierárquico da vítima.

Segundo o acórdão que manteve a decisão de primeira instância, há provas seguras, especialmente o depoimento firme, linear e coerente da vítima, que revelam a prática de múltiplos atos violadores de dignidade sexual, por parte do réu. O assédio sexual foi caracterizado pelo fato de o réu ter constrangido a vítima para obter vantagem de natureza sexual, mediante pressão psicológica, manipulação emocional e insistência inadequada, ultrapassando os limites da convivência profissional.

“Em relação ao delito de importunação sexual, resultou evidenciado que o réu, de forma reiterada, investiu contra a integridade sexual da vítima, com toques, tentativas de beijo e condutas não consentidas, em ambiente laboral e em momentos de vulnerabilidade”, diz a decisão da Segunda Câmara Criminal.

Relatora do caso, a desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta destaca em seu voto que o réu instalou, de forma clandestina, um aparelho celular no banheiro utilizado pelos funcionários, com o claro propósito de captar imagens íntimas da vítima, sem o seu conhecimento ou consentimento, atentando contra a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada.

Para ver esta e outras nove decisões sobre assédio e discriminação, acesse o [Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Maio](#).

Leia a notícia no site >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito de Família

A edição nº 128 da Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro divulgou os Enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES), resultantes de dois encontros realizados em 2025.

Os enunciados consolidaram entendimentos em diversos ramos do Direito, com ênfase no Direito de Família, especialmente em temas relacionados à violência doméstica. As orientações trataram da convivência familiar, da guarda de filhos, da aplicação da perspectiva de gênero e da proteção de crianças e adolescentes. Também abordaram limites na produção de provas, diretrizes para a realização de estudos técnicos e regras sobre a partilha de bens após o término de relações familiares.

Por fim, os enunciados disciplinaram aspectos da obrigação alimentar e da prisão civil por inadimplemento, reunindo interpretações destinadas a orientar a atuação jurisdicional.

Os [Enunciados](#) do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.

O conteúdo completo da [Revista de Direito nº 128](#) também pode ser acessado no [Portal do Conhecimento](#).

Leia a notícia no site >>>

Edição especial de combate ao assédio e à discriminação

Justiça assegura indenização a servidora pública exonerada durante a gravidez

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Cogens entregam ao presidente do TJRJ cartilha “Prevenção e Combate aos Assédios e às Discriminações”

Palácio 23 de julho é cedido ao Tribunal de Justiça do Rio e será polo cultural e educacional

Justiça condena Eduardo Fauzi a quatro anos e oito meses de prisão por ataque ao Porta dos Fundos

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.179 de 06 de maio de 2026 - Institui o Observatório da Fome Herbert de Souza, Betinho, no território do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Fonte: DOERJ

Lei Municipal nº 9.387, de 6 de maio de 2026 - Dispõe sobre a implementação, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), e estabelece diretrizes locais de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

Lei Municipal nº 9.384, de 6 de maio de 2026 - Dispõe sobre a criação do Selo Hospedagem Amiga da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.383, de 6 de maio de 2026 - Garante às crianças atípicas o direito ao acompanhamento integral durante o período de internação nos hospitais públicos e privados e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

Publicado acórdão do julgamento que definiu regras para pagamento de verbas indenizatórias

Está publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 8/5, o acórdão do julgamento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou regras para o pagamento de verbas indenizatórias e reafirmou o teto constitucional aplicável aos membros da magistratura e do Ministério Público.

As diretrizes estabelecidas pela Corte para organizar o regime remuneratório das duas carreiras deverão ser observadas até a edição de lei federal que regulamente a matéria, nos termos do artigo 37, parágrafo 11, da Constituição Federal.

Prazo para recursos

O acórdão reúne a decisão final do Plenário do STF sobre a questão do pagamento dessas verbas e a aplicação do teto do funcionalismo público previsto na Constituição. O documento traz a íntegra do julgamento dos processos relacionados ao tema, incluindo ementa, relatório, votos do colegiado e a decisão final firmada pela Corte.

Com a publicação no DJe, passam a correr os prazos para eventual apresentação de recursos pelas partes envolvidas nos processos.

Julgamento

A controvérsia foi definida no julgamento conjunto de cinco processos, em que os relatores e os demais ministros formalizaram entendimento pela proibição da criação, implantação ou pagamento de parcelas remuneratórias e indenizatórias que não estejam expressamente autorizadas pelo STF.

A decisão foi tomada pelo Plenário em 25/03/2026, nos Recursos Extraordinários (REs) [968646](#) e [1059466](#) (Temas 976 e 966 da repercussão geral),

nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [6601](#), [6604](#) e [6606](#), e na Reclamação (RCL) [88319](#).

Na mesma sessão foi fixada tese de repercussão geral a ser aplicada em todo o país. O entendimento reafirma o teto constitucional de R\$ 46.366,19, estabelece critérios para o pagamento de verbas acima do subsídio mensal e determina o corte de benefícios e a realização de auditoria em verbas pagas antes de fevereiro de 2026, além da adoção de medidas de transparência.

Confira o [inteiro teor do acórdão](#) do julgamento conjunto dos processos referentes ao pagamento de verbas indenizatórias.

Leia a notícia no site >>

STF realiza inspeção judicial na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, em Rondônia

O Supremo Tribunal Federal (STF) realizou, uma inspeção judicial na Reserva Extrativista Estadual (Resex) Jaci-Paraná, no Estado de Rondônia, por determinação do ministro Cristiano Zanin. A diligência aconteceu no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI](#)) [7819](#).

Durante três dias, de 4 a 6 de maio, a juíza instrutora Caroline Santos Lima, acompanhada de uma equipe técnica do gabinete do ministro Zanin, conduziu os trabalhos no território, com o apoio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A ADI 7819, apresentada pelo Partido Verde (PV), questiona a constitucionalidade da Lei Complementar estadual 1.274/2025, que criou o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado (Perad-RO) para a Resex Jaci-Paraná. Aprovada pela Assembleia Legislativa de Rondônia, a norma prevê, entre outros pontos, regularização de ocupações, anistia a multas ambientais e extinção de processos judiciais.

Criada em 1996 pelo Estado de Rondônia, a Resex Jaci-Paraná é uma Unidade de Conservação (UC) com mais de 197 mil hectares, destinada à proteção da floresta e ao modo de vida de populações extrativistas e ribeirinhas nos municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré.

O objetivo da inspeção, inédita na Resex Jaci-Paraná, foi a de coletar elementos da realidade no território para subsidiar o relator. A diligência permitiu que o STF compreendesse a dinâmica das populações locais, das atividades econômicas e das questões ambientais da região – palco de uma série de conflitos.

Durante a inspeção judicial, foram ouvidas cerca de 100 pessoas, entre a população local, representantes de associações de moradores e de extrativistas, de organizações não-governamentais (ONGs), do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, além de deputados estaduais.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF extinção de coordenadoria de saúde na capital paulista

PT sustenta que mudança promovida pela Prefeitura de São Paulo pode prejudicar atendimento a populações vulneráveis

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF autoriza progressão de Walter Delgatti Neto para regime aberto

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a progressão de regime do hacker Walter Delgatti Neto do semiaberto para o aberto. Ele cumpre pena decorrente de condenação imposta pela Primeira Turma da Corte, na Ação Penal (AP) 2428, por invadir sistemas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e alterar documentos.

Delgatti foi condenado à pena de oito anos e três meses de prisão em regime inicial fechado. No mesmo julgamento, a então deputada federal Carla Zambelli foi condenada a 10 anos de prisão, também em regime inicial fechado, além da perda do mandato. Ambos foram responsabilizados pelos crimes de invasão de dispositivo informático e falsidade ideológica.

Em 31/3/2026, o ministro Alexandre de Moraes homologou a remição de 100 dias de pena, em razão da aprovação de Delgatti, em 2025, no Enem para Pessoas Privadas de Liberdade. Ao analisar o pedido de progressão apresentado pela defesa, na Execução Penal (EP) 150, o ministro verificou que Delgatti cumpriu mais uma fração da pena para a nova progressão de regime. No caso, o percentual de 20% – aplicável aos condenados reincidentes que tenham praticado crime sem violência à pessoa ou grave ameaça. Além disso, certidão emitida pela direção da unidade prisional atesta “o comportamento ótimo do reeducando”.

No regime aberto, Delgatti deverá cumprir algumas condições, entre elas a comprovação de trabalho lícito, o uso de tornozeleira eletrônica, com circulação restrita à comarca de residência, e o recolhimento domiciliar noturno durante a semana e integral nos fins de semana e feriados. Ele também está proibido de deixar a comarca sem autorização judicial e de utilizar redes sociais, devendo comparecer semanalmente perante o juízo da execução para informar e justificar suas atividades.

Caberá a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a adoção das providências para a efetivação do monitoramento eletrônico.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

1ª Turma do STF confirma decisão que manteve prisão do deputado Thiago Rangel

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou decisão do ministro Alexandre de Moraes que afastou a possibilidade de a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) se manifestar sobre a continuidade da prisão do deputado estadual Thiago Rangel Lima (Avante).

Em 4/5, o ministro autorizou a quarta fase da Operação Unha e Carne, que investiga um esquema de fraude na compra de materiais e na execução de obras no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Em 5/5, Thiago Rangel foi preso pela Polícia Federal, juntamente com outros investigados. No mesmo dia, na Petição (PET) 15926, o ministro manteve a prisão e determinou a realização de audiência de custódia do deputado e dos demais presos.

Imunidade processual

A regra do artigo 53 da Constituição Federal, prevista também nas constituições estaduais, estabelece que parlamentares só podem ser presos em flagrante por crime inafiançável e, nesses casos, a Casa Legislativa deve decidir sobre a manutenção da prisão.

Na sessão virtual extraordinária realizada em 7/5, o ministro reafirmou que a imunidade parlamentar processual não deve ser aplicada ao caso. Segundo ele, a imunidade vem sendo utilizada até mesmo em crimes sem relação com o exercício do mandato, inclusive em casos de envolvimento de parlamentares com organizações criminosas. Por isso, a aplicação automática da imunidade nesse contexto pode acabar favorecendo a impunidade, em vez de proteger a independência do Poder Legislativo.

Na avaliação do relator, por se tratar de medida excepcional que flexibiliza a aplicação da lei penal, é necessário que o Supremo reavalie a extensão automática dessa prerrogativa aos deputados estaduais.

A ministra Cármen Lúcia e os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin acompanharam o voto do relator.

Leia a notícia no site >>>

STF autoriza nova fase da Operação Compliance Zero

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou uma nova fase da Operação Compliance Zero, que apura suposto esquema de fraudes envolvendo o Banco Master. Nesta fase, a investigação envolve suposta atuação do senador Ciro Nogueira (PP-PI) em favor do banqueiro Daniel Vorcaro, dono do Banco Master, em troca de recebimento de vantagens indevidas. Na decisão, o ministro decretou a prisão temporária de Felipe Cançado Vorcaro por cinco dias e aplicou medidas cautelares ao parlamentar e aos demais investigados.

A decisão do ministro foi tomada na Petição [\(Pet\) 15873](#) e atende a pedido da Polícia Federal (PF), com aval do Ministério Público Federal (MPF). Mendonça considerou que os autos reúnem elementos que indicam a possível prática de atos de corrupção, operações de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial.

Senador

A PF aponta que Ciro Nogueira apresentou uma emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 65/2023, que ampliava a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) de R\$ 250 mil para R\$ 1 milhão por depositante. Segundo a investigação, o texto teria sido elaborado pela assessoria do Banco Master e entregue ao parlamentar. Vorcaro teria afirmado a interlocutores que, logo após a publicação da proposta de emenda, o ato legislativo saiu exatamente como havia sido enviado.

Além disso, segundo a PF, em novembro de 2023, Vorcaro teria determinado a retirada, da residência do senador, de envelopes que conteriam minutos de projetos de lei. Os documentos teriam sido posteriormente

levados a um “escritório” indicado por ele para revisão e, em seguida, entregues a um servidor vinculado ao parlamentar.

Segundo a investigação, o senador teria sido beneficiado com a aquisição de participação societária com deságio expressivo, pagamentos mensais, usufruto de imóvel de propriedade de Vorcaro e custeio de viagens internacionais, hospedagens, restaurantes e voos privados.

Para Mendonça, esses elementos são suficientes para indicar um suposto “estabelecimento de um arranjo funcional e instrumentalmente orientado para obtenção de benefícios mútuos, extrapolando relações de mera amizade, entre o senador **Ciro Nogueira** e **Daniel Vorcaro**”.

Em relação ao parlamentar, o relator determinou a proibição de manter contato, por qualquer meio, com testemunhas ou demais investigados na Operação Compliance Zero.

Felipe Vorcaro

Conforme a investigação, Felipe atuaria como operador financeiro de **Daniel Vorcaro**. A PF identificou elementos que o vinculam diretamente à operacionalização de supostas vantagens destinadas ao parlamentar. Conforme os autos, ele teria participado da aquisição, por **Ciro Nogueira**, de participação societária avaliada em cerca de R\$ 13 milhões pelo valor de R\$ 1 milhão.

A investigação também aponta a atuação do investigado em repasses mensais de R\$ 300 mil ao parlamentar, valor que, segundo relatos colhidos pela PF, teria posteriormente aumentado para R\$ 500 mil. Os pagamentos teriam sido realizados por meio de pessoa jurídica ligada à chamada “parceria BRGD/CNLF”.

O ministro considerou necessária a prisão temporária de Felipe, uma vez que a PF descreve que o investigado não ocupa posição periférica, mas integra o núcleo financeiro-operacional do grupo criminoso, “com domínio relevante sobre fluxos patrimoniais, estruturas societárias e mecanismos de ocultação de recursos”.

Além disso, a autoridade policial apontou que, na segunda fase da operação, sua conduta indicou intenção de frustrar a atuação estatal. Em busca e apreensão em imóvel localizado em Trancoso, na Bahia, a PF afirma que o investigado se evadiu do local poucos minutos antes da chegada dos agentes, “em circunstâncias absolutamente incompatíveis com uma saída ordinária”.

Outras medidas cautelares

Já Bernardo Rodrigues de Oliveira Filho e Raimundo Neto e Silva Nogueira Lima, além de proibidos de manter contato com outros investigados, não poderão deixar as cidades onde residem nem viajar para o exterior. Eles também deverão entregar os passaportes à PF em até 48 horas e usar tornozeleira eletrônica.

O ministro André Mendonça também determinou a suspensão, por tempo indeterminado, das atividades das empresas investigadas na operação.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

É incabível mandado de injunção para pedir autorização de plantio doméstico de cannabis, define Corte Especial

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou a possibilidade de uso do mandado de injunção com a finalidade de obter, em favor de pessoa física, autorização para importação e cultivo doméstico da Cannabis sativa. Para o colegiado, ainda que se reconheça lacuna normativa sobre o tema, o mandado de injunção não permite que o Judiciário substitua os Poderes Legislativo e Executivo na tarefa de decidir sobre a possibilidade de cultivo individual da planta.

"A separação de poderes exige que tais escolhas sejam feitas no âmbito legislativo e administrativo, em que podem ser debatidos os meios adequados de regulamentação, fiscalização e controle de riscos. Criar, por decisão judicial, um regime excepcional de cultivo doméstico significaria retirar do Estado sua função regulatória, transferindo para a jurisdição um papel que não lhe compete", afirmou o relator do caso, ministro Og Fernandes.

O mandado de injunção foi ajuizado contra o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob a alegação de omissão na regulamentação do tema.

Segundo o autor da ação – que alegou ter doenças que justificariam a administração de medicamento à base da planta –, embora uma resolução da Anvisa tenha disciplinado o uso de produtos derivados da cannabis para fins medicinais, persistem lacunas sobre a possibilidade de obtenção de produtos com teor de tetrahydrocannabinol (THC) acima de 0,2%, prejudicando as pessoas que dependem de tratamentos com quantidades mais elevadas da substância.

Ordenamento brasileiro não prevê direito ao cultivo individual de cannabis

O ministro Og Fernandes lembrou que o STJ tem analisado pedidos de autorização para o plantio de cannabis em várias ocasiões, porém, normalmente, no âmbito de habeas corpus julgados pelos colegiados de direito penal. Nesses casos, ele apontou que o tribunal tem admitido, de forma excepcional e de acordo com cada caso, a concessão de salvo-conduto para o plantio com finalidade exclusivamente terapêutica.

Por outro lado, o ministro explicou que o mandado de injunção é cabível apenas quando a falta de norma regulamentadora prejudique ou inviabilize o exercício de direitos constitucionais e de prerrogativas relacionadas à nacionalidade, à soberania e à cidadania, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei 13.300/2016.

Avançando ao caso dos autos, Og Fernandes observou que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece, no nível constitucional, direito ao cultivo particular de plantas que estão sujeitas a controle especial.

O ministro também esclareceu que, no precedente fixado pela Primeira Seção ao julgar o incidente de assunção de competência (IAC) 16, não houve análise sobre o cultivo doméstico de cannabis por pessoa física, tampouco houve o reconhecimento do direito ao autocultivo terapêutico, tendo sido realizado o exame do tema na perspectiva do manejo da planta por empresas e no contexto das políticas nacionais de saúde pública.

Após julgamento de IAC, Anvisa atualizou normativos sobre plantio para fins medicinais e científicos

Og Fernandes destacou que, depois do precedente qualificado da Primeira Seção, a Anvisa publicou resoluções que, atualizando normativos anteriores, passaram a disciplinar a cadeia produtiva da Cannabis sativa para usos medicinais e científicos, a exemplo do cultivo de plantas com teor de THC igual ou inferior a 0,3%.

"Esse conjunto normativo evidencia que a administração pública não permaneceu inerte, tendo estruturado, no âmbito de sua discricionariedade técnica, modelo regulatório para o cultivo, a produção e o acesso a produtos derivados da cannabis, em observância às diretrizes fixadas no IAC 16. Ademais, tal disciplina revela opção normativa clara no sentido de restringir

o cultivo a entes dotados de capacidade operacional e sujeitos a controle institucional rigoroso, afastando o cultivo doméstico individual do âmbito das atividades autorizadas", apontou.

Ainda de acordo com o ministro, embora existam dificuldades relacionadas aos custos e à burocracia para obtenção e cultivo de produtos à base de cannabis, "tais circunstâncias não são aptas, por si sós, a converter o cultivo doméstico da planta em direito subjetivo do paciente, nem a caracterizar omissão normativa inconstitucional a ser suprida por meio do mandado de injunção".

Leia a notícia no site 

Oferta de imóvel em plataformas como Airbnb exige aprovação do condomínio, define Segunda Seção

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em 7/5, que a utilização de imóveis em condomínios para a celebração de contratos de estadia de curta temporada – como na plataforma Airbnb – exige que a destinação das unidades tenha sido alterada em assembleia, por no mínimo dois terços dos condôminos.

Por maioria de votos, o colegiado considerou que o uso dos imóveis para exploração econômica ou profissional descaracteriza a sua destinação residencial e, por isso, deve ser autorizado pelo condomínio. O entendimento da seção uniformiza o entendimento do tribunal sobre o tema.

O caso teve origem em processo no qual a proprietária de um apartamento buscava garantir o direito de destiná-lo a estadias de curta duração, sem necessidade de aprovação em assembleia, ao passo que o condomínio alegava que essa destinação, além de não estar prevista em convenção, afastava o caráter residencial do prédio. A empresa Airbnb atuou como interessada na ação.

Estadias de curta temporada não se enquadram como locação nem como hotelaria

No voto que prevaleceu no julgamento, a ministra Nancy Andrighi comentou que os contratos intermediados por sistemas como o Airbnb não se enquadram propriamente nem como contratos de locação residencial nem como contratos de hospedagem em hotéis, motivo pelo qual podem ser considerados contratos atípicos.

"O meio de disponibilização do imóvel não caracteriza a natureza jurídica do negócio. É irrelevante, para a classificação jurídica, se a oferta a terceiros foi realizada por meio de plataformas digitais (de que é exemplo o Airbnb), imobiliárias, panfletos afixados nas portarias dos edifícios ou anúncios em classificados. Assim, tanto um contrato de locação residencial por temporada, quanto um contrato de hospedagem, podem ser firmados por

plataforma digital, sem que sua natureza jurídica reste descaracterizada", completou.

A relatora lembrou que a utilização das plataformas digitais intensificou a celebração de contratos de estadia de curta temporada, facilitando a comunicação entre proprietários e hóspedes. Uma das consequências desse novo cenário – afirmou – é a maior rotatividade de pessoas nos condomínios, o que traz consequências para a segurança e o sossego dos moradores e tem levantado questionamentos sobre a necessidade de autorização dos condôminos.

Código Civil: condôminos têm o dever de respeitar a destinação do empreendimento

Nancy Andrighi destacou que, nos termos do artigo 1.336, inciso IV, do Código Civil (CC), é dever dos condôminos dar às partes do empreendimento a mesma destinação da edificação – ou seja, "se um condomínio tem destinação residencial, os apartamentos devem também ser usados com destinação residencial".

Ainda de acordo com a ministra, o artigo 1.351 do CC define que a mudança de destinação de edifício ou unidade imobiliária exige a aprovação por dois terços dos condôminos.

"Portanto, a mudança na destinação do condomínio deve ser aprovada por dois terços dos condôminos; na ausência de tal aprovação, a utilização pretendida pela recorrente está vedada diante da previsão de uso residencial das unidades" – concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso especial da proprietária e manter o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual havia negado o pedido de disponibilização do imóvel na plataforma Airbnb sem autorização do condomínio.

Leia a notícia no site >>>

Agravo de instrumento é o recurso adequado contra decisão em incidente de suspeição, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que rejeita a suspeição de perito judicial. Para o colegiado, por se tratar de decisão interlocutória – que não encerra o processo –, não há dúvida quanto ao meio adequado de impugnação, e por isso a apelação é considerada erro grave, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com essa posição, a turma negou provimento ao recurso especial de uma empresa agropecuária que usou a apelação para impugnar a elaboração de laudo pericial no curso de uma ação reivindicatória.

"O pronunciamento judicial que resolve o incidente de arguição de suspeição de auxiliar da Justiça (perito) não põe termo ao processo, de modo que não pode ser caracterizado como sentença, a desafiar a interposição de apelação. Inexiste dúvida objetiva acerca da sua natureza de decisão interlocutória e, portanto, do cabimento do agravo de instrumento para impugná-la", destacou a relatora do caso, ministra Nancy Andrichi.

Para a segunda instância, falha técnica foi grave

Em primeiro grau, a exceção de suspeição foi rejeitada por ter sido apresentada tardiamente, só depois da entrega do laudo pericial desfavorável à empresa. O juízo também apontou a ausência de provas capazes de demonstrar a alegada suspeição do perito.

A empresa recorreu ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), que não conheceu da apelação por avaliar que esse não era o meio adequado para impugnar decisão de natureza interlocutória. Para o tribunal, o uso do recurso configurou falha técnica grave, impedindo a análise do mérito.

Ao STJ, a empresa argumentou que a decisão de primeiro grau não teria natureza interlocutória, pois a exceção de suspeição foi autuada em

processo apartado, com tramitação própria e julgamento por sentença, o que justificaria o uso da apelação.

Princípio da fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro

Segundo Nancy Andrichi, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, salvo situações excepcionais, as decisões que resolvem incidentes processuais têm natureza interlocutória e são recorríveis por agravo de instrumento.

No caso específico do incidente de impedimento ou suspeição, a ministra observou que o artigo 148 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza sua instauração para apurar possível parcialidade de membros do Ministério Público, auxiliares da Justiça e demais sujeitos imparciais do processo. Já o parágrafo 2º do dispositivo – prosseguiu – prevê que o incidente seja processado em autos apartados, sem suspensão do processo principal, com prazo de 15 dias para manifestação do arguido e possibilidade de produção de provas, se necessário.

Sobre o princípio da fungibilidade recursal, a ministra afirmou que sua aplicação exige dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e ausência de erro grosseiro, requisitos que podem decorrer de imprecisão legislativa ou de decisão judicial pouco clara quanto à sua forma ou finalidade.

"Saliente-se, em adição, que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau não está intitulada como 'sentença', tampouco se podendo depreender do seu teor qualquer elemento que possa levar à conclusão de que a parte teria, de algum modo, sido induzida em erro pelo magistrado em relação à natureza do pronunciamento", concluiu a relatora.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.214 | novo

STJ nº 887 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 | novo



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON